



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720946/2023-44
ACÓRDÃO	3202-002.934 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A existência de omissão em acórdão de recurso voluntário impõe o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO DE OFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a ocorrência de omissão, pela ausência de manifestação sobre o conhecimento e o mérito do recurso de ofício, deve-se complementar a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, rerratificando a decisão com o fim suprir a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em virtude da existência de omissão, pois não consta manifestação sobre o recurso de ofício, no voto no Acórdão nº 3202-002.112, em julgamento realizado na data de 27.11.2024, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E PRESTRAÇÃO DE SERVIÇOS.

Demonstrada a inexistência de simulação na criação das empresas, tampouco na prestação dos serviços e confirmada independência financeira, contábil, trabalhista e fiscal, somada a existência de propósito negocial para criação das empresas, não pode a fiscalização proceder uma leitura diversa do lançamento fiscal e adotar critério diverso do inicialmente consignado.

DESCONTO NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Verificada a ausência de simulação é lícito o desconto na apuração das contribuições de PIS/Cofins. Para ser verificada a ocorrência de simulação, deve existir uma discordância objetiva entre o ato praticado e o formalizado, entre a forma jurídica e a realidade. Da análise dos autos não resta verificada tal hipótese.

Conforme se verifica do acórdão nº 103-013.622, proferido pela 4ª Turma da DRJ03, houve a procedência, em parte, das impugnações no sentido de:

- a) EXONERAR a infração de despesas com aluguéis de 1 a 5/2018, em razão da decadência;
- b) MANTER EM PARTE a infração de despesas com aluguéis de 6/2018 a 12/2020, nos termos do voto;
- c) REDUZIR o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em relação à infração de serviços tomados como insumos;
- d) RESTABELECER ao percentual ordinário de 75% a multa de ofício, em relação à infração de despesas com aluguéis.

Às fls. 6412, o acórdão recorrido esclarece que o valor exonerado é superior ao limite de alçada:

Recorre-se de ofício da presente decisão, pois o principal exonerado acrescido da multa de ofício (R\$ 28.583.640,21) é superior ao valor de alçada no caput do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2024, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 116 nos seguintes termos:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Devidamente acatados os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, mediante Despacho de Admissibilidade, fls. 7605/7606, os autos foram a mim encaminhados para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

Os embargos de declaração foram admitidos e serão analisados nos seus exatos termos.

Verificou-se que o Acórdão nº 3202-002.112 não examinou a matéria relativa ao Recurso de Ofício, desta maneira, passa-se à análise do seu conhecimento e do seu mérito.

Do conhecimento do Recurso de Ofício

Nos termos do acórdão recorrido, fl. 6412, houve exoneração superior ao limite de alçada estabelecido no *caput* do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023.

Recorre-se de ofício da presente decisão, pois o principal exonerado acrescido da multa de ofício (**R\$ 28.583.640,21**) é superior ao valor de alçada no *caput* do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023.

A Portaria MF nº 2/2023 estabelece que o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00.

Deste modo, há que se conhecer do Recurso de Ofício.

Do mérito do Recurso de Ofício

À fl. 6411, encontra-se o dispositivo do acórdão recorrido sobre a exoneração do montante em litígio:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em julgar PROCEDENTE EM PARTE as impugnações para:

- a) **EXONERAR** a infração de despesas com aluguéis de 1 a 5/2018, em razão da decadência;
- b) **MANTER EM PARTE** a infração de despesas com aluguéis de 6/2018 a 12/2020, nos termos do voto;
- c) **REDUZIR** o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em relação à infração de serviços tomados como insumos;
- d) **RESTABELECER** ao percentual ordinário de 75% a multa de ofício, em relação à infração de despesas com aluguéis.

Por concordar com as razões de decidir do julgador *a quo*, tomo-as como minhas e passo a reproduzi-las:

Mérito: Serviço de Industrialização por Encomenda Tomado como Insumo

(...)

O contribuinte praticou ações tendentes a modificar as características essenciais do fato gerador com a apuração de créditos da não cumulatividade indevidos de

modo a reduzir o montante de contribuição social devida, eis que a qualificação da multa é medida legalmente apropriada ao caso.

Entretanto, de ofício, deve-se apreciar os efeitos da edição da Lei nº 14.689/2023, que alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1966 e incluiu o inciso VI no dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ante o exposto, há que se reduzir o percentual da multa aplicada haja vista o princípio da retroatividade benigna referido na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a observância de norma superveniente em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento, circunstância em que os autos estavam no início de vigência da Lei.

Portanto, deve ser reduzida a **multa de ofício qualificada ao percentual de 100%**.

Mérito: Despesas com Aluguéis

A defesa argumentou, em relação aos imóveis pertencentes à Vimob Empreendimentos Imobiliários, que estes jamais pertenceram à Wheaton Brasil Vidros Ltda, mas à Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 61.416.558/0001-47, transferidos à Viton – Equipamentos para a Indústria Videira (antiga denominação da Vimob) por integralização de capital.

Quanto aos aluguéis pagos à Karmann Ghia, o pagamento a terceiro (administrador da massa falida)

decorreu de decisão judicial e o fato de a empresa estar inapta não deveria conduzir à conclusão da invalidade da despesa de aluguel. Finalmente, a respeito dos aluguéis pagos à Wheaton Vidros, a defesa confessou um erro na transcrição do beneficiário dos aluguéis, eis que protesta pela posterior juntada das comprovações – realizada nas petições de fls. 6.297/6.352, em que pretendeu demonstrar que o beneficiário tinha sido a Vimob Empreendimentos Imobiliários.

Decido.

A fiscalização não admitiu as despesas com aluguéis junto à Vimob Empreendimentos Imobiliários S.A. (doravante, Vimob), pois teriam, os imóveis integralizados na antecessora Viton Moldes, Máquinas e Equipamentos (doravante, Viton), sido provenientes da própria empresa autuada (cfe. Anexo 12), sendo este aproveitamento vedado pelo art. 31, § 3º da Lei nº 10.865/2004.

O Anexo 12 a que a fiscalização está se referindo está às fls. 5.306/5.321.

A 2ª Alteração e Consolidação do Capital Social da Viton – Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda, atual denominação de Viton – Moldes, Máquinas e Equipamentos, revela-nos que a Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda (empresa diversa da autuada, ainda que representada pelo mesmo Peter Gottschalk) subscreveu e integralizou os bens imóveis, após transferidos à empresa sucessora Vimob.

(...)

Esclareça-se que a Wheaton do Brasil Indústria e Comércio integralizou os bens imóveis na Viton, sucedida pela Vimob, a locadora da empresa autuada. Contudo, a defesa não mencionou que a Wheaton do Brasil Indústria e Comércio foi baixada em 8/5/2015 e incorporada na mesma data pela empresa autuada, conforme revelam as telas do portal CNPJ.

(...)

A bem da verdade, ainda que a operação seja questionável, apesar de os bens imóveis terem integrado a propriedade da sucedida, não integraram a propriedade da sucessora, nos termos do § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004:

Art. 31...

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Como o litígio está delimitado pela fundamentação da fiscalização – que, acredito, errou na leitura apressada da pessoa jurídica que integralizou os bens imóveis e não procurou se aprofundar na operação de subscrição e integralização e reorganização societária – e a esta autoridade julgadora é vedada a inovação ou

alteração da fundamentação legal da exigência, sob pena de preterir o direito de defesa, **entendo que deve ser revertida a glosa das despesas com aluguéis contratadas com a Vimob Empreendimentos Imobiliários.**

(...)

Por fim, a fiscalização glosou despesas com aluguéis em que o contribuinte era o próprio beneficiário. A este respeito, a defesa reconheceu o erro no preenchimento das EFDContribuições e apresentou declaração retificadora. Abaixo, despesas com aluguéis glosadas extraídas do arquivo não paginável às fls. 5.390, Anexo 15 – Créditos Aluguéis a Glosar. A defesa trouxe provas da transmissão de EFD-Contribuições retificadora e do efetivo pagamento à Vimob às fls. 6.332/6.352.

O cotejo da documentação apresentada requer o desfazimento parcial da glosa, com a manutenção das competências 5/2018 e 5/2020, por ausência de documentação comprobatória da apresentação da EFD-Contribuições retificadora e/ou do efetivo pagamento do aluguel, e, em relação às competências 10 a 12/2020, deve ser reconhecido somente o valor comprovado de R\$ 1.664.000,00, não o valor a maior informado na EFD-Contribuições. (...)

(...)

Nada obstante, por ausência de subsunção dos fatos à norma, **deve ser restabelecida a multa de ofício ao percentual ordinário de 75%**, pois a glosa mantida dos créditos referentes a despesas com aluguéis não está relacionada com as condutas enumeradas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Como resultado, **deve ser reconhecida a decadência dos valores exigidos nas competências de 1 a 5/2018, correspondentes à glosa de despesas com aluguéis, pois contribuinte e responsáveis solidários tomaram conhecimento do lançamento em junho/2023, eis que as exigências no período de 1/1/2018 a 31/5/2018 encontram-se atingidas pela decadência** do art. 150, § 4º, do CTN.

(...)

Responsabilização Solidária

(...)

Relevante mencionar que, **com relação às despesas com aluguéis, para as quais houve a desqualificação da multa de ofício pela ausência de imputação específica de fraude e da subsunção dos fatos à norma tributária, deve ser afastada a responsabilização** com fundamento no art. 124, I, do CTN ainda que a sujeição passivo solidária seja mantida por força do art. 135, III, do CTN.

No caso, o dispositivo do julgamento realizado por esta Turma deu-se corretamente, em razão da análise do Recurso de Ofício durante o julgamento, contudo, por lapso, restou ausente sua manifestação no voto condutor do Acórdão nº 3202-002.112.

Nesse sentido, há de se acolher os embargos sem os devidos efeitos infringentes, visto que o dispositivo publicado em ata deve ser mantido nos seus termos originais:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Pertinente, por fim, destacar a parte incontroversa dos autos em relação às despesas com aluguéis, a partir do que consta do resultado da decisão de primeira instância:

Pelo exposto, voto em julgar PROCEDENTE EM PARTE as impugnações para:

- a) **EXONERAR** a infração de despesas com aluguéis de 1 a 5/2018, em razão da decadência;
- b) **MANTER EM PARTE** a infração de despesas com aluguéis de 6/2018 a 12/2020, nos termos do voto;
- c) **REDUZIR** o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em relação à infração de serviços tomados como insumos;
- d) **RESTABELECER** ao percentual ordinário de 75% a multa de ofício, em relação à infração de despesas com aluguéis. (destacou-se)

Nesse sentido, o órgão julgador de piso reapurou as contribuições sociais e a multa de ofício devida, conforme o resultado daquele julgamento, expresso através da tabela à fl. 6.411:

Tabela 1. Infrações e Base de Cálculo				Autuação			Julgamento		
Competência	Serviços Tomados como Insumos	Despesas com Aluguéis	Base de Cálculo	Serviços Tomados como Insumos	Despesas com Aluguéis	Base de Cálculo	Serviços Tomados como Insumos	Despesas com Aluguéis	Base de Cálculo
jan/18		1.000.000,00	1.000.000,00						
fev/18		1.000.000,00	1.000.000,00						
mar/18	16.927.413,59	1.000.000,00	17.927.413,59	16.927.413,59			16.927.413,59		16.927.413,59
abr/18	16.965.182,74	1.000.000,00	17.965.182,74	16.965.182,74			16.965.182,74		16.965.182,74
mai/18	19.518.501,97	1.200.000,00	20.718.501,97	19.518.501,97			19.518.501,97		19.518.501,97
jun/18	20.874.132,20	1.100.000,00	21.974.132,20	20.874.132,20	100.000,00		20.874.132,20	100.000,00	20.974.132,20
jul/18	19.424.338,34	1.100.000,00	20.524.338,34	19.424.338,34	100.000,00		19.424.338,34	100.000,00	19.524.338,34
ago/18	14.604.458,26	1.100.000,00	15.704.458,26	14.604.458,26	100.000,00		14.604.458,26	100.000,00	14.704.458,26
set/18	6.801.200,13	1.100.000,00	7.901.200,13	6.801.200,13	100.000,00		6.801.200,13	100.000,00	6.901.200,13
out/18	6.850.300,54	1.100.000,00	7.950.300,54	6.850.300,54	100.000,00		6.850.300,54	100.000,00	6.950.300,54
nov/18	8.038.518,24	1.100.000,00	9.138.518,24	8.038.518,24	100.000,00		8.038.518,24	100.000,00	8.138.518,24
dez/18	6.411.482,59	1.100.000,00	7.511.482,59	6.411.482,59	100.000,00		6.411.482,59	100.000,00	6.511.482,59
jan/19	8.974.059,71	1.000.000,00	9.974.059,71	8.974.059,71			8.974.059,71		8.974.059,71
fev/19	9.808.555,08	1.000.000,00	10.808.555,08	9.808.555,08			9.808.555,08		9.808.555,08
mar/19	10.009.218,35	1.000.000,00	11.009.218,35	10.009.218,35			10.009.218,35		10.009.218,35
abr/19	9.670.761,76	1.000.000,00	10.670.761,76	9.670.761,76			9.670.761,76		9.670.761,76
mai/19	9.642.179,21	1.000.000,00	10.642.179,21	9.642.179,21			9.642.179,21		9.642.179,21
jun/19	9.581.869,97	1.000.000,00	10.581.869,97	9.581.869,97			9.581.869,97		9.581.869,97
jul/19	10.594.777,43	1.000.000,00	11.594.777,43	10.594.777,43			10.594.777,43		10.594.777,43
ago/19	11.798.790,32	1.000.000,00	12.798.790,32	11.798.790,32			11.798.790,32		11.798.790,32
set/19	12.373.835,20	1.000.000,00	13.373.835,20	12.373.835,20			12.373.835,20		12.373.835,20
out/19	12.074.582,68	1.000.000,00	13.074.582,68	12.074.582,68			12.074.582,68		12.074.582,68
nov/19	10.841.773,27	1.000.000,00	11.841.773,27	10.841.773,27			10.841.773,27		10.841.773,27
dez/19	9.976.543,74	1.000.000,00	10.976.543,74	9.976.543,74			9.976.543,74		9.976.543,74
jan/20	10.837.985,03		10.837.985,03	10.837.985,03			10.837.985,03		10.837.985,03
fev/20	11.679.688,40	1.664.000,00	13.343.688,40	11.679.688,40			11.679.688,40		11.679.688,40
mar/20	12.146.686,76		12.146.686,76	12.146.686,76			12.146.686,76		12.146.686,76
abr/20	5.838.172,94	1.664.000,00	7.502.172,94	5.838.172,94			5.838.172,94		5.838.172,94
mai/20	6.616.652,80	2.164.000,00	8.780.652,80	6.616.652,80	500.000,00		6.616.652,80	500.000,00	7.116.652,80
jun/20	10.019.633,35	5.092.000,00	15.111.633,35	10.019.633,35	50.000,00		10.019.633,35	50.000,00	10.069.633,35
jul/20	12.549.437,80	1.764.000,00	14.313.437,80	12.549.437,80	50.000,00		12.549.437,80	50.000,00	12.599.437,80
ago/20	13.190.790,68	1.764.000,00	14.954.790,68	13.190.790,68	50.000,00		13.190.790,68	50.000,00	13.240.790,68
set/20	12.828.349,68	1.664.000,00	14.492.349,68	12.828.349,68			12.828.349,68		12.828.349,68
out/20	12.241.375,74	1.764.000,00	14.005.375,74	12.241.375,74	100.000,00		12.241.375,74	100.000,00	12.341.375,74
nov/20	11.320.484,37	1.864.000,00	13.184.484,37	11.320.484,37	200.000,00		11.320.484,37	200.000,00	11.520.484,37
dez/20	12.241.748,25	2.119.747,00	14.361.495,25	12.241.748,25	455.747,00		12.241.748,25	455.747,00	12.697.495,25
Totais	393.273.481,12	46.423.747,00	439.697.228,12	393.273.481,12	2.105.747,00		393.273.481,12	2.105.747,00	395.379.228,12

E, do que se verifica das razões do recurso voluntário, a recorrente não questionou a manutenção da autuação, mediante glosa de crédito, em relação as despesas de aluguel no valor de R\$ 2.105.747,00, apurando-se R\$ 160.036,77 de COFINS e R\$ 34.744,83 de PIS, incidindo, sobre esses valores, multa de ofício de 75%, conforme se extrai da decisão de primeiro grau (fls. 6.404/6.405) e depurado na tabela a seguir:

Competência	CNPJ	Participante	Valor mantido - R\$	Cofins - R\$	Multa 75% - R\$	PIS - R\$	Multa 75% - R\$
06/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
07/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
08/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
09/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
10/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
11/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
12/2018	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
05/2020	60.750.056/0001-95	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	R\$ 500.000,00	R\$ 38.000,00	R\$ 28.500,00	R\$ 8.250,00	R\$ 6.187,50
06/2020	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 50.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 2.850,00	R\$ 825,00	R\$ 618,75
07/2020	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 50.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 2.850,00	R\$ 825,00	R\$ 618,75
08/2020	59.107.797/0001-73	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA	R\$ 50.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 2.850,00	R\$ 825,00	R\$ 618,75
10/2020	60.750.056/0001-95	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 7.600,00	R\$ 5.700,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.237,50
11/2020	60.750.056/0001-95	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	R\$ 200.000,00	R\$ 15.200,00	R\$ 11.400,00	R\$ 3.300,00	R\$ 2.475,00
12/2020	60.750.056/0001-95	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	R\$ 455.747,00	R\$ 34.636,77	R\$ 25.977,58	R\$ 7.519,83	R\$ 5.639,87
Totais			R\$ 2.105.747,00	R\$ 160.036,77	R\$ 120.027,58	R\$ 34.744,83	R\$ 26.058,62

Logo, resta preclusa a matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, do que decorre a coisa julgada administrativa, permitindo, assim, a imediata cobrança sobre os valores das contribuições, com multa de 75% e juros moratórios.

Cabe salientar que as despesas de aluguel relativas ao mês de maio de 2018 foram exoneradas em razão da decadência.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, rerratificando a decisão com o fim suprir a omissão apontada, de modo a incluir no corpo do voto condutor do acórdão embargado a manifestação em relação ao conhecimento e ao desprovimento do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria